

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O REGIME CIVIL DAS
INCAPACIDADES**

ALLANE LIMA DE MOURA

CARUARU

2018

ALLANE LIMA DE MOURA

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O REGIME CIVIL DAS
INCAPACIDADES**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Professor Msc. Rogério Cannizzaro Almeida.

CARUARU

2018

DEDICATÓRIA

A Deus, meu melhor amigo de longa data. A minha mãe, Maria da Penha, pela amizade e otimismo e ao meu pai, Severino Gomes, por me mostrar que os sonhos são possíveis.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que sempre esteve comigo, me sustentando, abençoando e me dando discernimento para superar os momentos que eu fraquejei e pensei que não fosse capaz.

Aos meus pais, pessoas maravilhosas que sempre estiveram ao meu lado, exemplos vivos para mim.

Ao meu orientador e querido professor, Rogério Cannizzaro Almeida, pelo suporte e acessibilidade, que foram imprescindíveis para conclusão deste trabalho.

E por fim, aos amigos que fiz no decorrer do curso, em especial ao meu amigo, José Henrique, pela sinceridade em todos os momentos, uma pessoa com que tenho grande afinidade.

*“A vida sem luta é um mar morto no centro do
organismo universal.”
(Machado de Assis)*

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Orientador: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

Primeiro (a) Avaliador (a)

Segundo (a) Avaliador (a)

RESUMO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor em 2 de janeiro de 2016, trouxe muitos impactos no que tange ao regime civil brasileiro das incapacidades. Apresenta ainda alguns atropelamentos legislativos, mas, em suma, trouxe grandes benefícios a própria autonomia da pessoa com deficiência (PCD). Significativas foram as alterações na teoria das incapacidades desde o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916 até o presente Código Civil de 2002, que fora alterado pelo Estatuto. O instituto da curatela também ganhou uma nova roupagem jurídica, agora é medida extraordinária, uma vez que, via de regra, a pessoa com deficiência passou a ser reputada plenamente capaz. O procedimento de interdição no Código de Processo Civil de 2015 trouxe também algumas modificações. Uma grande novidade é a tomada de decisão apoiada, que é meio alternativo à curatela, visando a maior autonomia do sujeito a ser apoiado, pois, a medida reflete apenas num auxílio. A deficiência não mais afeta a plena capacidade civil da pessoa, a grande conquista do Estatuto foi a clareza que incapacidade civil e deficiência não são sinônimos. Deste modo, a problemática apresentada na pesquisa é a exposição dos choques legislativos existentes e, que não foram solucionados pelo legislador. Para o desenvolvimento do estudo é abordado o método dedutivo, buscando fazer uma analogia entre antes da vigência do Estatuto e as repercussões pós-Estatuto.

Palavras-Chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Autonomia. Capacidade.

ABSTRACT

The statute of handicapped, that came into force in January 2nd 2016, brought many effects regarding the brazilian civil regimen of disabilities. It still shows some contradictory laws, however, in short, it has brought great benefits to the handicapped's autonomy. The changes in theory of disabilities were meaningful from the Civil code of 1916 to the one from 2002. Guardianship also changed, now it's an extraordinary measure once the handicapped is being considered fully capable. The procedure of interdiction, the Civil code of 2015 also brought some modifications. A great novelty is the supported decision making that is an alternative mean to the guardianship, taking into consideration a greater autonomy of the subject, due to the measure being only and aid. The disability no longer affects the plain civil capacity of a person, the biggest achievement of the statute was the clarity that civil incapability and handicap are not synonyms. That way, the problem presented in the research is the exposure of contradicting existing laws that were not solved by the legislator. The deductive approach was used for the development of the study, seeking to make an analogy between before the statute and the repercussions after it.

Key words: Statute of handicapped. Contradicting laws. Autonomy. Capacity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. INCAPACIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	11
1.1 Incapacidade no Código Civil de 1916.....	11
1.2 Incapacidade no Código Civil de 2002.....	12
1.2 O novo regime das incapacidades com a Lei 13.146/15.....	14
2. O INSTITUTO DA CURATELA E O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO COM O ADVENTO DA LEI 13.146/15.....	16
2.1 Da curatela.....	16
2.2 Do procedimento de interdição.....	21
2.2.1 Da propositura da ação.....	21
2.2.2 Da entrevista.....	22
2.2.3 Da resposta do interditando.....	23
2.2.4 Do laudo pericial.....	23
2.2.5 Da sentença e estabelecimento da curatela.....	24
2.2.6 Do levantamento da curatela e reavaliação.....	25
3. OUTRAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 13.146/15.....	26
3.1 Da tomada de decisão apoiada.....	26
3.2 Da plena capacidade civil.....	28
CONCLUSÕES.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência veio de modo a distinguir deficiência e incapacidade. O Código Civil de 1916 já demonstrava o cuidado do legislador em promover os direitos de quem não poderia pleiteá-los, porém seu escopo estava abrangido na expressão “loucos de todo o gênero”, hipótese de incapacidade absoluta, que acarretava uma generalização, fazendo com que essa expressão fosse bastante criticada ao decorrer do tempo.

Na redação do Código Civil de 2002 houve uma melhoria em questão de não-universalização. Trouxe como hipóteses distintas de incapacidade absoluta “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”, bem como “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Trouxe ainda como incapacidade relativa, “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”, além dos “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”. Portanto, já advindo uma melhoria na própria questão tratamento, mas ainda existindo a incapacidade absoluta para pessoas com deficiência.

Ocorre que com a entrada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a deficiência e a incapacidade foram desatreladas. O Estatuto alterou o regime das incapacidades do Código Civil, a única hipótese agora de incapacidade absoluta é a do menor de 16 anos.

Em regra, a pessoa com deficiência é plenamente capaz, a única abrangência agora é de incapacidade relativa, ou seja, “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, podendo estes serem submetidos ao instituto da curatela, que existe como medida excepcional e atinge apenas os atos patrimoniais, pois, de fato a capacidade passou a ser regra e intensifica-se a não limitação da autonomia do deficiente.

Com a vigência do Estatuto, há que se pensar no procedimento de interdição existente antes dele. As pessoas que já se encontravam interditadas, com o Estatuto, passaram a ser consideradas plenamente capazes, um choque que não fora abrangido na legislação. Além disso, o próprio procedimento da interdição sofreu

algumas alterações com o impacto do Código de Processo Civil, que por algumas vezes foi de encontro ao Estatuto.

Uma grande inovação por força do Estatuto, foi a tomada de decisão apoiada, incluída ao Código Civil. Que é um instituto alternativo ao da curatela, visando restringir ainda menos a autonomia, uma vez que não existirá a figura do assistente ou representante, apenas a de no mínimo 2 apoiadores, escolhidos pela própria pessoa que fará uso da tomada de decisão apoiada.

Ademais, por força do O art. 6º do Estatuto, foi assegurada a pessoa com deficiência paridade aos direitos existenciais, como a plena capacidade civil para o casamento, para exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer ainda o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção com igualdade as demais pessoas, entre outros. Tudo isso reafirma que capacidade civil e deficiência em nada são sinônimas.

O presente trabalho busca demonstrar o impacto do Estatuto da Pessoa com Deficiência no regime das incapacidades, inclusive suas brechas de redação que não foram elucidativamente claras.

Buscou-se a utilização de fontes primárias (leis infraconstitucionais, principalmente o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, Código Civil de 2002, Código de Processo Civil de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015 e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de 2009) e secundárias (livros e artigos científicos), com abordagem sob os métodos dedutivo e qualitativo, para analisar as repercussões da vigência Estatuto da Pessoa com Deficiência.

1 INCAPACIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

1.1 Incapacidade no Código Civil de 1916

Todas as pessoas têm a capacidade de adquirir direitos e deles gozar, em outras palavras, todas possuem capacidade de direito. Maurício Requião destaca que: “Para possuí-la, no ordenamento jurídico brasileiro, não é necessário que o sujeito preencha qualquer requisito que não o da simples existência.”¹

Contudo, nem todos têm a capacidade de fato, que consiste em exercer seus direitos e os atos da vida civil. Portanto, a pessoa natural dispõe do atributo personalidade, enquanto que nem toda pessoa goza do atributo da capacidade.

Teixeira de Freitas foi quem trouxe para o Código Civil Brasileiro a distinção entre capacidade de direito e capacidade de fato, conforme destacado:

Todo homem é pessoa e todo homem é suscetível de adquirir e exercer direitos, desde que não lhes sejam proibidos pelo Código. Logo, não há pessoa sem capacidade de direito. Assim, Freitas prescinde da palavra “estado” de pessoa, o qual critica o seu uso por deixar mais dúvidas do que certezas quanto à aquisição de direitos. Por capacidade de fato, entende ser a aptidão ou grau de aptidão das pessoas para exercer por si os atos da vida civil.²

O Código Civil de 1916 já veio a dividir o regime das incapacidades em absolutamente e relativamente, dando uma proteção maior aos absolutamente incapazes, enquanto que os relativamente incapazes deveriam ter sua vontade confirmada pelo seu assistente.

O artigo 5º do Código Civil de 1916 elencava a incapacidade civil:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I. Os menores de dezesseis anos.
II. Os loucos de todo o gênero.
III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Bem como o artigo 6º:

¹REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: Jus PODIVM, 2016, p. 53.

²OLIVEIRA, Hilton Martins. **Augusto Teixeira de Freitas: Monumento jurídico das Américas e do mundo**. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona78/78Hiltomar.htm>>. Acesso em: 13/09/17.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de exercê-los:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

As mulheres casadas deixaram de ser consideradas relativamente incapazes pela Lei nº 4.121, de 1962, que retirou este inciso do artigo, bem como houve a adaptação ao parágrafo único da expressão “e que cessará à medida da sua adaptação” por “o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país.”

É evidente dizer que desde o Código Civil de 1916 já se mostra aparente a preocupação do legislador em proteger os direitos de quem não tinha força de exigí-los pessoalmente diante da sociedade.

1.2 Incapacidade no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 permaneceu com a lógica do Código anterior, trazendo apenas algumas modificações, em especial o egresso dos surdos mudos e ausente como incapazes, conforme a redação inicial do texto nos artigos 3º e 4º, antes do impacto da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Com relação ao menor de 16 anos nada mudou, permanecendo os menores de dezesseis anos a serem absolutamente incapazes. A abrangência generalizada dos “loucos de todo o gênero” também foi deixada para trás, visto que os excepcionais e os deficientes ou enfermos mentais ainda continuavam incapazes, porém, agora com a análise do seu grau de discernimento para defini-los como absolutamente ou relativamente incapazes.

O novo Código Civil excluiu os surdos mudos do rol taxativo de incapazes, a luz de que essa deficiência não lhes tiraria o discernimento, uma vez que a linguagem de sinais (LIBRAS) permite com que eles se comuniquem com outras pessoas. Os que não conseguissem se comunicar com as demais pessoas passaram e se encaixar na hipótese de abrangência da incapacidade dos que mesmo por causa transitória não possam exprimir sua vontade.

Também foram excluídos os ausentes do rol dos incapazes, sendo estes tratados em capítulo próprio, do artigo 22 aos 25, com a alteração sobre o que pesa ao curador deixar de ser representante do ausente para ser curador dos bens abandonados do ausente. Além disso, houve a manutenção da incapacidade do pródigo e no que tange aos menores, a diminuição da incapacidade relativa entre os 18 aos 21 anos para os 16 a 18 anos.

Quanto aos portadores de transtornos mentais foram incluídas as hipóteses de “excepcional, sem desenvolvimento mental completo” e “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”, o que traz uma melhoria comparada ao Código Civil de 1916, ao tratar sobre essa alteração Maurício Requião opina que:

Esta mudança, decerto, pode ser apontada como um avanço na regulação da limitação da autonomia, já que passou a gradar a autonomia do incapaz por distúrbios mentais, possibilitando-lhe, ao menos, alcançar a incapacidade relativa.³

Ainda se incluíram os ébrios habituais e viciados em tóxicos no rol dos relativamente incapazes. Ademais, manteve a incapacidade do silvícola, agora com termo índio, além de ter retirado o requisito de adaptação à civilização do país.

Portanto, não são evidentes grandes modificações referentes à capacidade entre o atual Código Civil e o anterior. Maurício Requião ainda aponta que:

³REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: Jus PODIVM, 2016, p. 68.

A mais digna de nota, posto que mais acertada porque promotora da autonomia, foi justamente a possibilidade de ser o portador de transtornos mentais qualificados como relativamente incapaz e não necessariamente como absolutamente, criando assim um mecanismo que permitiu limitar de forma menor a autonomia dos sujeitos que não têm a vida tão afetada pelos seus problemas de ordem psíquica.⁴

Vislumbrando, assim, o cuidado do legislador ao analisar cada caso de maneira particular, de modo que não abranja toda e qualquer deficiência como total limitadora da autonomia do portador.

1.3 O novo regime das incapacidades com a Lei nº 13.146/15

O Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor no ano de 2015, alterando e revogando alguns dispositivos do Código Civil vigente. Fez com que em regra, as pessoas com deficiência sejam consideradas capazes, conforme artigo 84: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O Estatuto, quebra o paradigma de que uma pessoa com deficiência é motivo para ser considerado incapaz, pois, qualquer um pode ser considerado incapaz, sem que tenha qualquer deficiência. Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto acrescentam que:

O simples fato de uma pessoa ter algum tipo de deficiência (física, mental ou intelectual), por si só, não é bastante para caracterizar uma incapacidade jurídica. Um dos grandes méritos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o absoluto desatrelamento entre os conceitos de *incapacidade civil* e de *deficiência*. São ideias autônomas e independentes. Uma pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz e, por outro lado, um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência.⁵

A lei brasileira de inclusão revogou incisos referentes às hipóteses de incapacidade absoluta, art. 3º do Código Civil. Excluiu “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”, bem como “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua

⁴REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 68.

⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentada artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 241.

vontade.” A única incapacidade absoluta agora recai sobre os menores de 16 anos, conforme o artigo 3º do Código Civil: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.” Inexistindo, pois, pessoa maior absolutamente incapaz.

Ainda modificou consideravelmente o artigo 4º do Código Civil, retirando do inciso II as pessoas que por deficiência mental tenham o discernimento reduzido, e do inciso III os excepcionais sem desenvolvimento completo. Acrescentou então como hipótese de incapacidade relativa as pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, que antes era previsto como hipótese de incapacidade absoluta no artigo 3º. Assim sendo, os artigos 3º e 4º do Código Civil passaram a ter a seguinte redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Deste modo, a única hipótese de incapacidade absoluta recai sobre os menores de 16 anos, bem como a incapacidade relativa de pessoas com deficiência é agora uma medida de caráter excepcional, pois a regra é a capacidade destes.

2 O INSTITUTO DA CURATELA E O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO COM O ADVENTO DA LEI N° 13.146/15

2.1 Da curatela

A curatela é o instituto que visa proteger os interesses dos maiores incapazes. Desse modo, só incide agora sobre os maiores relativamente incapazes, porque não se confunde com a tutela, pois esta trata da proteção dos interesses dos menores absolutamente incapazes (menores de 16 anos) e dos relativamente incapazes (menores entre 16 e 18 anos).

Antes do Estatuto, o Código Civil dispunha em seu art. 1.767 o rol taxativo dos sujeitos à curatela, conforme redação:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

Sobre a luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os incisos II e IV foram revogados, já os incisos I e o III foram alterados, o rol taxativo do art. 1.767 passou a ser:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

Consequência esta, da própria alteração nos artigos do Código Civil concernentes ao rol taxativo das incapacidades.

O Estatuto dispõe em seu art. 84, § 3º que “A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.” Pode-se dizer então, que agora o magistrado deverá demonstrar efetivamente as

razões limitadoras do deficiente, a fim de restringi-lo a certos atos, levando-se em consideração cada caso concreto.

Outro ponto é que agora a curatela atinge apenas os atos patrimoniais, reforçando-se o conceito de que a curatela agora é medida excepcional e visa não restringir indevidamente a pessoa com deficiência, conforme destacado por Maurício Requião:

Ademais, tornou-se lei também a determinação de que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre aspectos existenciais da vida, a exemplo do “direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, expressamente apontados no art. 85, § 1º, do Estatuto.⁶

Com relação a quem pode ser responsável pela curatela, o art. 1.775 do Código Civil elenca:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
 §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
 § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
 § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Mas ainda há que se falar na possibilidade de levar em conta a preferência do incapaz, conforme destacado por Maurício Requião:

Não há razão para que tal não ocorra, já que elementos como laços afetivos entre curador e curatelado, que em nada se relacionam à vontade no sentido de móvel para formação de atos jurídicos e, portanto, não são afetados pela incapacidade, devem ser considerados para a fixação da curatela.⁷

Requião aponta ainda a indicação no caso da incapacidade superveniente:

De outro, nos casos de incapacidade superveniente, sustenta-se que a indicação do curador possa ser dada pelo próprio interditando, através de instrumento similar ao testamento vital (diretivas

⁶REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 166.

⁷REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 167.

antecipadas de vontade), elaborado quando ainda contava com a plenitude da sua capacidade.⁸

No que tange o art. 1.768 do Código Civil houve uma grande colisão, o *caput* deixou de constar “a interdição deve ser promovida” para constar “o processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. Ocorre que o art. 1.072, inciso II, do CPC/2015 revogou esse dispositivo. Sobre isso aduz Flávio Tartuce:

Pensamos que será necessária uma nova norma, no caso o PL 757/15, fazendo com que o dispositivo do EPD volte a vigorar, afastando esse primeiro *atropelamento legislativo*. Até que isso ocorra, uma alternativa viável para fazer prevalecer o *espírito* do Estatuto é a utilização das suas regras com alento doutrinário na Convenção de Nova York, tratado internacional de direitos humanos que tem força de Emenda à Constituição.⁹

São evidentes os choques entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona destacam que: “Há necessidade de se interpretar adequadamente ambos os diplomas, para se tentar amenizar os efeitos de um verdadeiro choque normativo.”¹⁰

Outra inovação é constatada no art. 1775 do Código Civil, que elenca a linha de legitimidade a função de curador. Foi inserido nele o art. 1775-A pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a seguinte redação: “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

Essa curatela compartilhada reforça a convivência do curatelado com ambos os pais, mas não necessariamente ela precisaria ser partilhada somente entre genitores. Para Nelson Rosenvald, esse instituto se assemelha ao da guarda compartilhada:

Assim, o requerimento de curatela compartilhada pelos pais não significa apenas mais uma opção que adere ao rol perfilhado no art. 1.775, do Código Civil, senão o desfecho prioritário na eleição da pessoa do curador, justamente por se tratar da solução virtuosa que

⁸REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016, pp. 167-168.

⁹TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. Disponível em: <<https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4001/124-Flvio-Tartuce-Manual-de-Direito-Civil-Volume-nico-2017-Pdf.pdf>>. Acesso em: 17/10/17.

¹⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. Disponível em: <<https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/148-Pablo-Stolze-Gagliano-e-Rodolfo-Pamplona-Filho-Manual-de-Direito-Civil-Volume-nico-2017-Pdf.pdf>>. Acesso em: 18/10/17.

melhor dignifica a pessoa do interdito, sendo o processo um instrumento de efetivação das aspirações do direito material. A guarda compartilhada poderá alcançar outros sujeitos conforme aponte a concretude do caso. Ilustrativamente, a responsabilização conjunta de um genitor e um irmão, ou mesmo um filho da pessoa interdita; os dois avôs do curatelado; um padrasto e um tio... Enfim, no contexto ampliado das famílias a noção de afetividade assume um caráter objetivo, para se aproximar de um ethos de solidariedade entre pessoas que partilham a sua existência.¹¹

Essa inovação reflete nada menos que na oficialização da curatela disposta a mais de um curador, que em verdade, por diversas vezes, mais de uma pessoa se dispõe ao cuidado em favor do curatelado.

O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência restringiu a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, o que condiciona a figura do assistente ou representante, a depender da proporção da curatela.

De grande importância também o art. 1.776 do Código Civil, aduzia que “Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado”, que fora revogado pelo Estatuto. Todavia, o Código de Processo Civil, em seu art. 758, trouxe que “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriado à conquista da autonomia pelo interdito”. Assim sendo, o curador deverá buscar esse tratamento, como melhor hipótese, na própria residência do curatelado, junto à família.

Caso haja a recuperação do curatelado, haverá agora o levantamento da curatela, não mais da interdição, hipótese em que se tem a interrupção do motivo pelo qual gerou a curatela.

A grande questão é a das pessoas que já estavam interditadas antes da vigência do Estatuto, haja vista que a curatela passou a ser uma medida excepcional, e que a capacidade é a regra. De grande divergência são os posicionamentos, João Fernando Simão entende que:

Todas as pessoas que foram interditadas em razão de enfermidade ou deficiência mental passam, com a entrada em vigor do Estatuto, a serem consideradas plenamente capazes. Trata-se de lei de estado. Ser capaz ou incapaz é parte do estado da pessoa natural. A lei de

¹¹ROSENVALD, Nelson. **Curatela compartilhada para pessoas com deficiência é aprovada pela Câmara.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5698/Curatela+compartilhada+para+peoas+com+defici%C3%Aancia+%C3%A9+aprovada+pela+C%C3%A2mara>>. Acesso em: 18/10/17.

estado tem eficácia imediata e o levantamento da interdição é desnecessário.¹²

Por outro lado, Pablo Stolze defende que:

Não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, embora a sua eficácia esteja limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverão ser interpretados em nova perspectiva, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais. Seria temerário, com sério risco à segurança jurídica e social, considerar, a partir do Estatuto, "automaticamente" inválidos e ineficazes os milhares - ou milhões - de termos de curatela existentes no Brasil.¹³

Diante de tantos atropelamentos, tramita perante o Senado o Projeto de Lei 757/15, a fim de consertar esses choques entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil, inclusive no que tange a curatela, pois, diante da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mesmo o procedimento de curatela tendo sido concluído, o curatelado fora considerado capaz. O que se demonstra bastante complicado no sentido de que essa curatela simplesmente desapareceria.

Pablo Stolze ainda explica que:

Assim, sem prejuízo de o interessado requerer o levantamento, nos termos das normas processuais, os termos de curatela já existentes devem ser interpretados na perspectiva do Estatuto, considerando-se o âmbito limitado de atuação do curador, quando à prática de atos de natureza patrimonial.¹⁴

Ademais, é reforçado o pensamento de que seria um grande atropelamento de que essa curatela espontaneamente desaparecesse, visto que ainda existe o procedimento, mesmo este sendo de caráter excepcional. O que deve existir é esse aproveitamento, tendo como prerrogativa o limite da medida de curatela.

¹²SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 18/10/17.

¹³GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 18/10/17.

¹⁴GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 18/10/17.

2.2 Do procedimento de interdição

Maurício Requião entende que “A interdição é comumente apontada como o processo pelo qual se estabelece a curatela do incapaz.”¹⁵ O Código de Processo Civil manteve a nomenclatura “interdição” para o procedimento, que é uma expressão que por muitas vezes remete a ideia da limitação do incapaz, quando o que se busca atualmente com esse procedimento é a autonomia, porque o interditando não é mais obrigatoriamente uma pessoa incapaz.

Com a vigência do Estatuto, como já mencionado, a interdição passou a ter caráter extraordinário, pois a capacidade da pessoa com deficiência agora é a regra. Os limites da interdição devem ser analisados de acordo com as especificidades de cada caso concreto, além desta curatela atingir apenas os atos patrimoniais.

2.2.1 Da propositura da ação

Como já mencionado anteriormente, o art. 1.775 do Código Civil elenca os possíveis requerentes da ação de interdição. Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi inserida ao art. 1.768 a possibilidade do próprio interditando requerer a ação, todavia, o artigo fora revogado pelo Código de Processo Civil, art. 1.072, II.

Quanto a legitimidade do Ministério Público em promover a ação, ela se faz de maneira subsidiária, só podendo o Órgão entrar com a ação nos casos do portador de transtorno mental e de ausência ou de legitimidade das pessoas aptas a requererem.

Um novo requisito na petição é a juntada do laudo médico, caso não o tenha, a apresentação da impossibilidade de juntá-lo. O momento o qual se iniciou a incapacidade deve ser constado na petição inicial, além é claro, dos motivos que demonstrem a impossibilidade do interditando realizar seus atos patrimoniais, não mais a demonstração da mera incapacidade da pessoa.

Preconiza o art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

¹⁵REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 170.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Há de que se observar com a redação do parágrafo único que o magistrado deve ser o máximo coerente e cauteloso possível ao se utilizar da curatela provisória, visando sempre o interesse do interditando.

2.2.2 Da entrevista

O Código de Processo Civil anterior previa a expressão “interrogatória”, que foi substituída no Novo Código por “entrevista”. Nela não se tem o caráter investigativo, o Juízo deve questionar o interditando sobre as mais variadas questões, de modo com que possa entender o tamanho da carência deste. O art. 751 do Código de Processo Civil refere-se à entrevista:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessários para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

O Novo Código de Processo Civil inovou quanto a oitiva de “vontades, preferências e laços familiares e afetivos”, o que demonstrou uma maior preocupação do legislador no bojo das questões existenciais da pessoa com deficiência.

Outro ponto a ser louvado é o § 3º deste artigo, pois não há que se falar em incapacidade quando tão somente o interditando não consiga se comunicar com o magistrado.

Por outro lado, o § 1º apenas possibilita a ida do magistrado até o interditando se este não puder se deslocar, disso surge a reflexão de ser a residência desse interditado um local mais propício para a realização da entrevista, uma vez que o

ambiente forense pode causar-lhe algum amedrontamento e com base nisso, o juiz, o ouvindo em sua casa, conseguiria avaliar melhor a situação.

Ademais, os § 2º e § 4º também são inovações, o que mostram mais uma vez a preocupação na avaliação de uma incapacidade, para que ela não repercuta em aspectos além dos necessários.

2.2.3 Da resposta do interditando

De acordo com o art. 752 do Código de Processo Civil:

Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.
§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.
§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Portanto, o interditando poderá impugnar o pedido de interdição no prazo de 15 dias, contados da entrevista. No Código de Processo Civil anterior o prazo era de apenas 5 dias, demonstrando assim uma evolução ao dar mais tempo ao interditando para impugnar. É evidente ressaltar que na hipótese do § 3º essa pessoa não poderá ser a que propôs a ação.

2.2.4 Do laudo pericial

Passado o prazo de apresentação da impugnação, o próximo passo é o laudo pericial, conforme preconiza o art. 753 do Código de Processo Civil:

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.
§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Aqui se fazem presentes mais elementos de melhoria com relação ao Código de Processo Civil anterior, constatada a necessidade de avaliação de várias ciências, uma vez que, por exemplo, o magistrado não é a autoridade mais competente para

supor o estado mental de alguém. Além do mais, com esse melhor aproveitamento possível, o laudo apontará os atos que o interditando não poderá exercer.

2.2.5 Da sentença e estabelecimento da curatela

Sob a luz do art. 754 do Código de Processo Civil, “Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.” De bastante sensibilidade com as questões existências do indivíduo, nesse caso, do interditado, conforme art. 755 do mesmo Código:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento.
II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Constatada então a preocupação quanto ao limite da fixação da curatela, que deve ser analisada de acordo com cada caso concreto, levando em conta suas especificidades. Maurício Requião defende que: “O papel do curador, portanto, é não apenas o de suprir as necessidades do interdito, mas também o de promover a sua autonomia para que venha no futuro a não mais precisar de curatela, total ou parcialmente.”¹⁶

Defende, ainda, que:

A sentença que declara a interdição, embora sujeita a recurso, produz efeito desde logo, nos termos do revogado art. 1.173, do CC-2002 e do art. 1.012, § 1º, VI, do NCPC. Qualquer recurso contra a sentença que declara a interdição terá, portanto, somente efeito devolutivo.¹⁷

A sentença é estabelecida conforme art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, só houve o acréscimo no que pese ao que constará no edital “não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente”.

¹⁶REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 180.

¹⁷REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 180.

2.2.6 Do levantamento da curatela e reavaliação

Preconiza o Código de Processo Civil, em seu art. 756, que:

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

A grande novidade do Código de Processo Civil é no § 4, que possibilita levantamento parcial da curatela. Maurício Requião narra que “Ou seja, o levantamento da interdição não precisa ser feito em termos de tudo ou nada, sendo possível que venha ele a restaurar formalmente ao interdito, parte da autonomia que tenha faticamente reconquistado.”¹⁸

Esse levantamento parcial da curatela afeta apenas a determinados atos, o que demanda uma análise de que o interdito se encontra nesse momento com mais aptidão para realizar os atos da sua vida civil.

¹⁸REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 182.

3 OUTRAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI N° 13.146/15

3.1 Da tomada de decisão apoiada

O art. 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência instituiu um modelo paralelo ao do instituto da curatela, onde criou a tomada de decisão apoiada, que inseriu o art. 1.783-A ao Código Civil:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Quanto ao termo de apresentação da tomada de decisão apoiada, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona entendem que: “Este termo é um documento indispensável ao processamento do pedido.”¹⁹

Uma dúvida existente é se o prazo de vigência constante no termo poderia ser indeterminado, sobre isso, Maurício Requião explica:

Por um lado, a determinação de prazo favorece a fiscalização da medida, evitando que possa perdurar situação em que tenha ela sido desvirtuada de sua finalidade, vez que, com termo certo para o seu fim, se deverá retornar novamente ao Judiciário, para constituir novamente a tomada de decisão apoiada. Por outro lado, a possibilidade de ser o prazo indeterminado torna o uso do instituto mais facilitado, já que o sujeito poderá nomear seus apoiadores e com eles poderá permanecer pelo tempo que julgar necessário.²⁰

Outra indagação é se a tomada de decisão apoiada implica na capacidade afetada do tomador. Maurício Requião ainda acredita que: “No caso brasileiro a tomada de decisão apoiada parece não implicar em perda da capacidade do sujeito que a requer, mas sim em reforço à validade de negócios por ele realizados.”²¹

¹⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. Disponível em: <<https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/148-Pablo-Stolze-Gagliano-e-Rodolfo-Pamplona-Filho-Manual-de-Direito-Civil-Volume-nico-2017-Pdf.pdf>>. Acesso em: 09/11/17.

²⁰REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 184-185.

²¹REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 185.

Por outro lado, Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto justificam que:

Na Tomada de Decisão Apoiada o beneficiário (pessoa plenamente capaz, relembre-se), no gozo de seus direitos civis, procura ser coadjuvado em seus atos pelos apoiadores. Não significa qualquer tipo de restrição de plena capacidade.²²

Ademais, é significativo esclarecer o respeito ao direito de escolha da pessoa com deficiência. Aqui não se fará presente a figura do curador, mas é evidente que o deficiente deverá gozar de discernimento mental necessário para que possa escolher livremente seus apoiadores.

Conforme a leitura do art. 1.783-A, a legitimidade para propor a tomada de decisão apoiada cabe somente a pessoa que será apoiada, seus apoiadores serão pessoas que ela mesmo escolherá. O magistrado deverá ouvir, além do tomador e seus apoiadores, o Ministério Público e uma equipe multidisciplinar.

Não existe qualquer lacuna para a decisão tomada por pessoa apoiada ser invalidada, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. Podendo, inclusive, que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função.

Se houver discordância do tomador com algum de seus apoiadores, unicamente em situações que podem ocasionar risco ou prejuízo relevante, será ouvido o Ministério Público e o juiz decidirá. Nada disse o legislador sobre os casos de menor relevância, uma vez não ocorrida a situação de eventual risco ou prejuízo relevante, entende-se, portanto, que preponderara a decisão do tomador. Contudo, Maurício Requião aponta:

Entretanto, acredita-se que em caso de divergências entre o apoiado e o apoiador, seja útil a este buscar registrar a sua opinião contrária ao negócio realizado, para que no futuro não possa de alguma maneira vir a ser acusado de negligência na sua atuação.²³

Na situação de destituição do apoiador, a pessoa apoiada ou qualquer terceiro poderá promover a denúncia ao Ministério Público, que irá apurar se o apoiador agiu

²²FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentada artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 343.

²³REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 186.

com negligência, exerceu pressão indevida ou não adimpliu as obrigações assumidas. Apurada a destituição, o apoiado será ouvido para manifestar seu interesse em nomear um novo apoiador.

Caso não seja nomeado outro apoiador, como a lei faz menção a no mínimo 2 deles, e, só houver a existência nesse momento de um, a tomada de decisão apoiada será extinta. A extinção também poderá ser requerida a qualquer momento pelo apoiado, tratando-se de direito potestativo dele.

Outra situação é a de que um apoiador não tenha mais interesse no apoio da tomada de decisão apoiada, nesse caso, deverá ser requerido ao juiz sua exclusão. Aqui, novamente se faz necessário a oitiva do apoiado para manifestar o interesse na indicação de novo apoiador.

Logo, a tomada de decisão apoiada é uma esfera consagrada pela confiança. É vislumbrado ao apoiado a garantia de sua autonomia, uma vez que o apoiador não é representante ou assistente, a medida é apenas um auxílio.

3.2 Da plena capacidade civil

O art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência tem a seguinte redação:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Portanto, o Estatuto equiparou em pé de igualdade os direitos existenciais, uma vez que a capacidade civil não se faz afetada pela deficiência.

É necessário destacar que o Estatuto revogou o inciso I do art. 1.548 do Código Civil, que previa a nulidade do casamento “pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Em contrapartida, o art. 1.550 do Código Civil, que trata sobre anulabilidade do casamento, foi inserido pelo Estatuto o § 2º, com redação “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá

contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” Então, se o deficiente não conseguir expressar sua vontade, não poderá haver o casamento.

Com relação ao inciso VI, o texto foi fundamentado no art. 23, item 2, da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que aduz:

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

De fato, uma grande conquista do Estatuto, pois, a deficiência por muitas vezes não gera um impedimento mental, fazendo com que o deficiente tenha nesse caso sua capacidade mental intacta. Fazendo esse dispositivo com que uma pessoa com de deficiência tenha paridade de iguais condições a qualquer outra pessoa sobre o instituto da tutela, guarda, curatela e adoção. Portanto, se forem avaliadas ao deficiente boas condições como psicológicas, afetivas e sociais, deverá ser-lhe concedido qualquer um desses institutos.

CONCLUSÕES

A entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe grandes impactos. O regime civil brasileiro das incapacidades foi satisfatoriamente alterado, uma vez que a pessoa com deficiência agora é considerada, via de regra, capaz. A inserção do portador de transtorno mental no rol da incapacidade relativa limita de forma menos abrangente a incapacidade. Reforçando-se por vários aspectos que a decisão do legislador em desprender de deficiência o conceito de incapacidade foi muito prudente.

Na medida em que a pessoa com deficiência, em regra, não é mais considerada incapaz, todo o prisma de direitos existenciais também recai sobre ela em condições de paridade, o que foi uma ampla conquista do Estatuto, de forma com que a pessoa com deficiência possa casar-se, exercer seus direitos sexuais, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, entre outros. O Estatuto, portanto, visou assegurar todos esses direitos fundamentais a pessoa com deficiência, de forma a proteger sua autonomia e inclusão social.

A curatela, por ser agora medida menos invasiva à autonomia do interditando, passou a ter caráter excepcional, reforçando o objetivo de restringir o mínimo possível, de modo a individualizar cada caso. Só a partir do resultado da perícia que será sentenciado o devido limite da interdição, onde especificará os atos que o interditando não poderá exercer.

Na medida em que ainda a curatela atinge exclusivamente os atos patrimoniais, confirmam-se mais uma vez o cuidado com a preservação dos direitos existenciais da pessoa com deficiência.

A criação do procedimento da tomada de decisão apoiada, que é de jurisdição voluntária, veio para facilitar a vida da pessoa com deficiência, uma vez que tendo ela condições de exprimir sua vontade, contará apenas com o apoio de pessoas que ela própria escolherá, sendo um instituto bem menos limitante que o da curatela.

Finalmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio em boa hora para garantir os direitos das pessoas com deficiência, cumprindo ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que o Estado tem obrigação de promover a inclusão social e o Estatuto veio a garantir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13/09/17.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 13/09/17.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18/10/17.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 25/10/17.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. Disponível em: <<https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/148-Pablo-Stolze-Gagliano-e-Rodolfo-Pamplona-Filho-Manual-de-Direito-Civil-Volume-nico-2017-Pdf.pdf>>. Acesso em: 18/10/17.

OLIVEIRA, Hilton Martins. **Augusto Teixeira de Freitas: Monumento jurídico das Américas e do mundo**. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona78/78Hiltomar.htm>>. Acesso em: 13/09/17.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ROSENVALD, Nelson. **Curatela compartilhada para pessoas com deficiência é aprovada pela Câmara**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5698/Curatela+compartilhada+para+pessoas+co>>

m+defici%C3%Aancia+%C3%A9+aprovada+pela+C%C3%A2mara>. Acesso em: 18/10/17.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 18/10/17.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. Disponível em: <<https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4001/124-Flvio-Tartuce-Manual-de-Direito-Civil-Volume-nico-2017-Pdf.pdf>>. Acesso em: 17/10/17.